



LEI Nº 1.153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA:
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL – FUMHIS E INSTITUI
SEU CONSELHO GESTOR.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVA E EU,
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, SANCIONO A
SEGUINTE LEI**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS e seu respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Promoção e Bem – Estar Social.

Art. 2º - O FUMHIS tem como objetivos:

- I - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação e regularização fundiária e urbanística, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda;
- II - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional do Município;
- III - garantir à população o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;
- IV - promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação;
- V - promover a substituição de habitações localizadas em áreas de risco e preservação ambiental.

Art. 3º - Para aplicação dos recursos do FUMHIS deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:



- I - reconhecimento da habitação como direito básico da população;
- II - atendimento à população de baixa renda, com estabelecimento de políticas específicas que contemplem formas diferenciadas de subsídios e inclusão social;
- III - integração da política habitacional com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, nos níveis municipal, estadual e federal;
- IV - democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios como forma de permitir o acompanhamento da sociedade;
- V - existência de um sistema de financiamento com diversificação e dinamização dos agentes envolvidos, financeiros, promotores e de assistência técnica, tanto públicos como privados;
- VI - garantia à diversificação de programas e desenhos de políticas;
- VII - distribuição de recursos proporcionalmente ao perfil do déficit habitacional, destinando mais recursos para o atendimento da população mais carentes;
- VIII - observância das diretrizes e aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), como forma de viabilizar o acesso à terra urbana e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art.4º - Constituem recursos do FUMHIS os provenientes:

- I - do Sistema Nacional de Habitação – SNHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse social – FNHIS, do Fundo Estadual de Habitação – FEHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNHIS;
- II - de dotação específica do Orçamento Geral do Município;
- III - do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;
- IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - de aportes do Estado e /ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas;

Art.5º - São Agentes Promotores do FUMHIS:

- I - companhias, fundações e empresas habitacionais de natureza pública de âmbito municipal ou regional;
- II - cooperativas habitacionais populares;
- III - sindicatos e associações representativas dos trabalhadores;
- IV - organizações da sociedade civil de interesse público;
- V - empresas privadas que desempenhem atividades na área habitacional;
- VI - outros órgãos ou entidades com atuação na promoção de habitações;



Parágrafo Único – Os Agentes Promotores poderão ter acesso aos recursos do FUMHIS, desde que se credenciem junto ao órgão operador e apresentem projetos compatíveis com as metas e critérios estabelecidos para aplicação dos recursos.

Art. 6º - As aplicações dos Recursos do FUMHIS devem ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização e regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;
- IV - implantação e melhoria de saneamento ambiental, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;
- V - aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;
- VI - intervenção de imóveis deteriorados, visando a recuperação para fins habitacionais de interesse social;
- VII - produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento residencial;
- VIII - estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de método de gestão e tecnologias, com vistas à melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais;
- IX - capacitação dos benefícios e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e ações previstos nesta Lei
- X - contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;
- XI - aquisição de terrenos e glebas destinadas a projetos habitacionais.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Promoção e Bem – Estar Social, como administradora do FUMHIS, compete:

- I - acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;
- II - celebrar convênios e contratos;
- III - expedir atos normativos à alocação dos recursos do Fundo, conforme deliberado pelo Conselho do FUMHIS;
- IV - encaminhar anualmente ao Conselho Gestor do FUMHIS prestação de contas dos recursos transferidos para o FUMHIS;
- V - elaborar e definir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos federal, estadual e regional de habitação.
- VI - oferecer subsídios técnicos à criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.
- VII - Outras ações que se façam necessárias ao pleno desenvolvimento das suas atribuições como administradora do FUMHIS.



Art. 8º - Ao órgão municipal designado pela Secretaria Municipal de Promoção e Bem – Estar Social para operacionalizar o FUMHIS, complete;

- I - elaborar e propor à aprovação do conselho Gestor do FUMHIS os programas, projetos e ações a serem financiados em recursos do Fundo e respectivos procedimentos operacionais;
- II - implementar os atos relativos à alocação e aplicação dos recursos do Fundo, em concordância com as decisões do Conselho Gestor do FUMHIS;
- III - praticar os atos interesses à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativos aos recursos do Fundo;
- IV - apoiar os Agentes Promotores na implementação de programas, projetos e ações com a participação de recursos do Fundo;
- V - subsidiar o Conselho Gestor do FUMHIS com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas, projetos e ações;
- VI - disponibilizar meios que permitam o acompanhamento da execução financeira dos recursos do Fundo;
- VII - executar atividades necessárias ao retorno dos recursos do Fundo;
- VIII - elaborar as prestações de contas do Fundo, encaminhando-as à Secretaria de

Art. 9º - Fica criado o Conselho Gestor do FUMHIS, ao qual complete:

- I - definir as estratégias, prioridades e metas da Política Municipal de Habitação;
- II - acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação, avaliando os programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos estaduais relacionados com a produção habitacional;
- III - deliberar sobre a alocação de recursos do FUMHIS, definindo prioridades, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades e aprovar planos anuais e plurianuais de investimentos, de acordo com o disposto nesta Lei;
- IV - aprovar parâmetros e critérios de distribuição dos recursos, consideradas as necessidades habitacionais, déficit quantitativo e qualitativo, e a estrutura de renda da população;
- V - definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo;
- VI - definir normas para habitação dos Agentes Promotores;
- VII - estabelecer as normas básicas para concessão de subsídios;
- VIII - aprovar as contas do Fundo;
- IX - elaborar seu próprio regimento interno.

Art. 10 - O Conselho Gestor do FUMHIS, de caráter deliberativo, será presidido pelo Secretário Municipal de Promoção Social ou por quem por ele for indicado, e será composto, de forma paritária, por órgãos entidades do Poder Público e por representantes da sociedade civil e será integrado pelos seguintes membros

- I - um representante da Secretaria Municipal de Promoção e Bem – Estar Social, que será o Presidente do conselho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

- II- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III- um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V- dois representantes da área de movimentos populares;
- VI- um representante da área da Construção Civil;
- VII- um representante da área dos trabalhadores.

§1º - O Presidente do Conselho Gestor do FUMHIS poderá convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, um representante da área profissional, acadêmica ou de pesquisa.

§2º - Os membros do Conselho Gestor do FUMHIS não perceberão qualquer remuneração sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

§3º - O mandato dos representantes de setores não governamentais será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 05 de dezembro de 2007.

David Loureiro Coelho
Prefeito